



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601075-35.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA BANCÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DOADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP/AL, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.754, de 14/12/2018).

Maceió, 14/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 324113.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas retificadoras e documentos correlatos.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 380963 opinando pela desaprovação das Contas, em razão do recebimento de doações financeiras, no valor de R\$ 118.810,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e dez reais) em dinheiro, ofendendo o que prescrito no Art. 22º, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Em Petição de ID 402113, o Prestador das Contas informa que o referido depósito em dinheiro em sua conta de campanha decorre de recursos próprios, sacados de sua conta bancária pessoal e depositados em favor de sua conta bancária de campanha.

Em Parecer de ID 405513 a CEC – 2018 volta a opinar pela desaprovação das contas, pelas razões já relatadas.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das Contas, com obrigação do Candidato recolher aos cofres públicos a quantia irregular auferida em campanha, nos termos do Art. 22 e 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências inicial.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação da seguinte irregularidade:

a) recebimento de doações financeiras, no valor de R\$ 118.810,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e dez reais) em dinheiro, ofendendo o que prescrito no Art. 22º, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Conforme restou comprovado pela instrução processual o Candidato arrecadou um total de R\$ 260.880,86 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) em recursos de campanha, dos quais R\$ 218.810,00 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e dez reais) em recursos financeiros.

Os recursos financeiros de campanha se compõem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em repasse do FEFC e R\$ 118.810,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e dez reais) foram declarados como recursos próprios.

Dá análise dos autos, verifica-se que a aludida quantia, declarada a título de recursos financeiros próprios, ingressou na conta de campanha mediante depósito em dinheiro, não atendendo formalmente o que prescreve o Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cuja redação é versada nos seguintes termos:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

As alegações do Candidato é no sentido de que aludidos recursos provém de suas economias próprias, sacados de sua conta bancária pessoal.

Verifico que os documentos de ID 418363 corroboram as alegações do Candidato, sugerindo a verossimilhança da versão apresentada. De fato, consta dos referidos documentos o saque dos valores correspondentes aos recursos financeiros que ingressaram na conta bancária de campanha, provando, assim, a origem lícita dos recursos.

Conforme já deixei assentado no julgamento do Processo Pje nº 0601081-42.2018.6.02.0000, a regra do Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não se apresenta como uma formalidade de caráter absoluto, podendo ser elidida mediante outros meios de provas, capazes de identificar a origem dos recursos financeiros captados em campanha eleitoral.

Uma análise teleológica do referido dispositivo evidencia o propósito relacionado à comprovação da origem do recurso financeiros que ingressam na campanha. Trata-se, portanto, de uma ferramenta procedimental voltada a facilitar o conhecimento da circulação do recurso financeiro que ingressam na campanha.

A regra do Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 instrumentaliza os órgãos de controle na verificação da origem do recurso financeiro, mediante o exame da movimentação financeira da conta bancária de campanha, garantindo, ainda, que o recurso transite na conta bancária de campanha.

Entendo, contudo, que o erro de receber doações financeiras por meio diverso da transferência eletrônica entre contas bancárias, representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos financeiros que ingressaram na campanha estão devidamente identificados por outros meios, segundo as declarações que se encontram nos autos, bem como têm origem conhecida e lícita.

Do que consta nos autos é possível perceber que a origem dos recursos contestados pela CEC-2018, nas finanças pessoais do Candidato, de modo que ofensa à regra do Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não prejudica os propósitos projetados para a legislação de regência.

Dessa forma, o eventual descumprimento do que determina o Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não impede o conhecimento da fonte doadora, constituindo uma falha procedimental que não aflige peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que a irregularidade acima apontada representa vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do candidato ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP/AL.

É como voto.

Alberto Maya de Omena Calheiros
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: ALBERTO MAYA DE OMENA
CALHEIROS
17/12/2018 16:47:13
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 498413



18121715562259400000000487942

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601075-35.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 14/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP/AL, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.754, de 14/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros

17/12/2018 17:47:53

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 529213



18121717475331000000000517642

IMPRIMIR

GERAR PDF